



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 019 / 98

“Dispõe sobre a cobrança da pena de multa, quando não quitada pelo condenado”.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, e **considerando** o disposto no art. 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.168, de 1º.04.1996, **p r o v ê**:

1 - Transitada em julgado a sentença condenatória penal, efetuada e homologada a conta de liquidação, e não tendo o condenado efetuado o recolhimento da multa no prazo de dez dias, contados da data da sua citação para o pagamento, o juízo da execução remeterá certidão da conta de liquidação à Procuradoria-Geral do Estado, para que a inscrição da dívida seja feita, e dê-se início à execução.

2. - Inscrita a dívida, sua cobrança obedecerá às normas previstas pela legislação pertinente à Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 51 do Código Penal.

3. - Ajuizada a execução fiscal para cobrar a dívida ativa proveniente da multa, objeto de condenação pelo cometimento de crime ou de contravenção, competente é o juízo da Fazenda Pública, na Comarca da Capital, e nas demais comarcas do Estado, onde não houver vara fazendária, é o das Varas Cíveis.

4. - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 03 de novembro de 1998.

Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges,
Corregedora-Geral da Justiça